



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/000.624/94-43
RECURSO Nº. : 06.186
MATÉRIA : IRPF - EX: 1993
RECORRENTE : MARCELO FORTES BARBIERI
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.579

IRPF - DESPESAS MÉDICAS E DOAÇÕES. Somente são admitidas como deduções quando atendam as exigências da legislação tributária e, especialmente, quando comprovada a efetivação da despesa.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARCELO FORTES BARBIERI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de 13.885,30 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/000.624/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.579
RECURSO Nº. : 06.186
RECORRENTE : MARCELO FORTES BARBIERI

RELATÓRIO

MARCELO FORTES BARBIERI, CPF 022.782.708-26, residente na SQS 311, Bloco I, Ap. 203, em Brasília, Distrito Federal, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 37/41.

Através de revisão interna, foram glosados os valores relativos a gastos com médicos e com doações, modificando-se o resultado da declaração de 1.141,82 UFIR's a restituir para 3.566,85 UFIR's de imposto a pagar.

Não se conformando com a exigência, apresentou o contribuinte a petição de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 03/14. A autoridade singular julgou procedente o lançamento baseando-se no seguinte: a) os recibos emitidos pela Dra. Maria Elizabeth Gatto são em ordem numérica, em sequência, do número 36 ao 47 referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1992; b) quanto ao recibo de fls. 03 emitido pelo Dr. Paulo Afonso Sampaio Sobrinho não consta o nome do contribuinte; c) que os pagamentos feitos ao Bradesco Seguros, por se tratar de seguro de reembolso de despesas médicas e/ou hospitalares não são dedutíveis; e d) as contribuições feitas ao PMDB não podem ser deduzidas por falta de amparo legal.

Ciente da decisão, apresentou o recorrente sua petição de fls. 37/41 dirigida a este Colegiado, acompanhada dos documentos de fls. 42/68.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/000.624/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.579

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os recibos de números 866 e 868 fornecidos pelo Instituto de Medicina Fetal e Genética Humana S/C Ltda., embora emitidos no mesmo dia, não obedeceu a ordem sequencial e, assim, são satisfatórios os argumentos apresentados pelo recorrente.

Quanto aos valores pagos a Bradesco Seguros entendo perfeitamente dedutíveis. A restrição feita pelo parágrafo 2o. tem por objetivo evitar que a pessoa que tenha a despesa ressarcida ou que não está obrigada a pagá-la em razão de um plano ou seguro saúde e, mesmo assim, venha a pleitear seu abatimento por ocasião da entrega da declaração de rendimentos .

Com relação aos valores declarados como pagos à Dra. Maria Elizabeth Gatto não foram aceitos por terem numeração sequencial e por ter aquela profissional, em sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1993, não declarado rendimentos recebidos de pessoas físicas. O recorrente traz aos autos a declaração de fls. 66 em que a Dra. Maria Elizabeth Gatto confirma o recebimento das importâncias declaradas.

De acordo com o parágrafo 2o., do artigo 678, do RIR/80, “os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão”. Nos autos constam os recibos e a declaração de fls. 66 confirmando os recebimentos e prestando esclarecimentos quanto à emissão dos recibos em ordem sequencial. Poderia a autoridade singular ter determinado a realização de diligências ou mesmo extraídos cópias das peças e representado à autoridade de jurisdição da Médica para início da competente ação fiscal. A simples glosa, entendo, contraria o dispositivo acima citado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/000.624/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.579

Quanto aos demais recibos constantes dos autos, entendo que a autoridade singular aplicou corretamente a legislação tributária.

Nestas condições, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para se admitir como comprovadas as despesas pagas ao Instituto de Medicina Fetal e Genética Humana S/C Ltda., ao Bradesco Seguros e à Dra. Maria Elizabeth Gatto no montante de 13.885,30 UFIR's.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO